



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

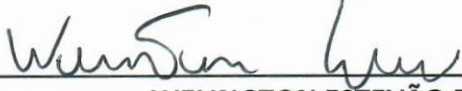
PROJETO Nº 115/2026

AUTORIA: VEREADOR (A) Roberto Ramalho

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 17/08/2026


WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador



PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 115/2026
AUTORIA: VEREADOR ROBERTO RAMALHO

PARECER PELA APROVAÇÃO

Segue a análise técnica do **Projeto de Lei nº 115/2026**, com base nos preceitos da Constituição Federal de 1988, na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do **Tema 917**, e nos princípios gerais do direito municipal aplicáveis à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

1. Análise da Redação (Técnica Legislativa)

A redação do projeto apresenta-se clara, objetiva e estruturada em conformidade com as regras básicas de técnica legislativa.

- O **Art. 1º** define com precisão o objeto do reconhecimento (as festas juninas realizadas nos meses de junho, julho e agosto) e justifica o interesse público (relevância histórica, cultural e social).
- O **Art. 2º** enumera de forma didática e em incisos as possíveis frentes de valorização. O uso do verbo "**poderá**" é tecnicamente perfeito, pois confere caráter autorizativo e discricionário ao Executivo, evitando a imposição direta de condutas administrativas que violariam a autonomia dos poderes.
- Os **Artigos 3º e 4º** trazem as cláusulas financeiras e de vigência padrão de modo correto.

2. Constitucionalidade e Legalidade

A proposição possui plena sustentação constitucional e legal:

- **Competência Municipal:** A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de **interesse local**. A celebração de festas juninas locais enquadra-se perfeitamente nesse conceito.
- **Proteção ao Patrimônio Cultural:** O artigo 30, inciso IX, da CF/88 atribui expressamente ao Município a competência para "*promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual*". Ademais, o artigo 216 da CF/88 conceitua o patrimônio cultural, incluindo nele as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver (bens imateriais).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

3. Legitimidade para Propor a Matéria e Separação de Poderes

Um dos pontos mais sensíveis no processo legislativo municipal é identificar se a matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito.

No caso do PL nº 115/2026, proposto pelo Vereador Roberto Ramalho, **a iniciativa parlamentar é legítima**. A declaração de um bem como patrimônio cultural imaterial não faz parte do rol de matérias reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo (como a criação de cargos públicos, estruturação de secretarias ou regime jurídico de servidores).

O projeto respeita rigorosamente a **Separação de Poderes** ao utilizar termos autorizativos no Art. 2º ("*O Poder Executivo Municipal poderá adotar...*"). A lei não cria uma obrigação imediata e nem determina *como* o Prefeito deve gerir a máquina pública, mantendo intacta a conveniência e oportunidade da Administração Pública em implementar ou não os incentivos.

4. Criação de Despesas e o TEMA 917 do STF

O argumento recorrente de que o projeto seria inconstitucional por "prever gastos" (mencionado no Art. 3º) é superado pela jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

O Tema 917 da Repercussão Geral do STF fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores."

Como o projeto de lei em análise apenas reconhece o patrimônio imaterial e autoriza o apoio da Prefeitura, sem criar novas secretarias, cargos ou alterar atribuições de órgãos já existentes, a mera previsão ou possibilidade de despesa decorrente da valorização da festividade **não macula o projeto de inconstitucionalidade**. A indicação orçamentária constante no Art. 3º serve como cumprimento formal das exigências financeiras padrão.

Conclusão

O Projeto de Lei nº 115/2026 é formal e materialmente **constitucional, legal e legítimo**. Ele versa sobre matéria de relevante interesse local, foi proposto por autoridade parlamentar competente, não interfere nas atribuições privativas do Poder Executivo e está em estrita consonância com o Tema 917 do STF.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

Diante do exposto, o parecer técnico conclui que **o projeto reúne todas as condições jurídicas necessárias e DEVE SER APROVADO em plenário.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Saquarema, 14 de julho de 2026.

MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. Nº 591-4